



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000610/2003-80
Recurso nº 173.518 Voluntário
Acórdão nº **1803-000.706 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria DCOMP
Recorrente COM. REPRESENTAÇÕES BELLATO LTDA
Recorrida DRJ FLORIANÓPOLIS (SC)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO:

As alegações de fato devem estar lastreadas em provas hábeis a firmar a convicção do julgador sob pena de ser consideradas apenas protelatórias e inconsistentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

COM. REPRESENTAÇÕES BELLATO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ FLORIANÓPOLIS (SC), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o presente processo de Declarações de Compensação — DCOMP em que a contribuinte acima identificada utiliza como crédito, saldo negativo de Imposto de Renda pessoa Jurídica - IRPJ, que teria sido apurado no ano-calendário de 2002.

Por meio do Despacho Decisório de folhas 60/61, as compensações não foram homologadas. Consta que a interessada foi intimada a apresentar documentação para análise do crédito (f. 47/48), entretanto, não respondeu a intimação no prazo estipulado. Deste modo, não havendo como aferir a regularidade do crédito, não foi possível homologar a compensação.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade de f. 70 a 73, juntamente a documentos de f. 75 a 136, na qual discorre inicialmente acerca da apuração do imposto a pagar com a apresentação de exemplos. Em seguida, alega, em síntese, que:

- Não possui capacidade de pagar os R\$ 37.260,26 de compensação não homologada, porque efetivamente não existiu lucratividade para tanto. Houve, talvez, a inexistência de um procedimento legal eficiente o bastante para dirimir quaisquer dúvidas do ente tributário, para que o processo de apuração do saldo negativo do IRPJ transcorresse de forma transparente e rápida;

- No relatório do auditor consta que não respondemos a uma intimação para comprovação do crédito. De fato, ocorreu que na época fizemos uma DIPJ retificadora (recibo e declaração anexos) que achamos ter comprovado que efetivamente o crédito existia.

Entretanto, vimos que não foi o suficiente e esperamos que a presente manifestação de inconformidade elucide a questão;

- Diante das cópias dos livros de escrituração contábil, cópia da DIPJ, já anexas ao processo em comento, não há como se negar a homologação de um direito creditório legítimo da impugnante, sob pena de a União estar a fazer injustiça fiscal irreparável;

- O analista do presente processo não poderia desconsiderar a DIPJ do exercício 2002, pois se a tivesse analisado, verificaria a procedência dos créditos em favor da requerente;

- Agindo como no caso presente, sob o argumento de não existir crédito, torna no mínimo temerária a atuação estatal, que deve sempre buscar o equilíbrio social, sob pena de transfigurar-se em ente que tem apenas o fim de buscar vantagens econômicas, sem levar em conta os demais dados que norteiam a relação tributária;

- Referido processo contou com quase cinco anos de trâmite, sendo que com este lapso de tempo a Receita Federal acaba por criar um sério problema para a impugnante, que ficará sujeita a todos os encargos deste período, por uma inércia que não é sua.

A DRJ FLORIANÓPOLIS (SC), através do acórdão nº 07-13.243, de 25 de julho de 2008 (fls. 139/140), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE.

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o quê não poderá ser admitida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

ESCRITURAÇÃO. COMPROVAÇÃO EXIGIDA.

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, desde que comprovados por documentos hábeis.

Solicitação Indeferida

Ciente da decisão em 12/08/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 142), apresentou em 10/09/2008 o recurso voluntário de fls. 143/150, onde reitera os argumentos da inicial de que tem efetivamente o direito creditório pleiteado e que a decisão de primeira instância não analisou corretamente os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, na qual se pleiteia direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano calendário 2002.

A recorrente sustenta com base em exemplos de que teria recolhido ao longo dos últimos anos valores superiores aos devidos a título de IRPJ e CSLL, sem no entanto precisar e comprovar os valores de cada período.

Embora tenha sido intimada já por ocasião da análise do direito creditório por parte da repartição de origem, a forma de extinção e origem do direito creditório do ano calendário 2002 e de anos anteriores, quedou-se inerte sem ao menos ter atendido a intimação.

Tampouco apresentou por ocasião da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário qualquer comprovação do direito creditório alegado, limitando-se a tecer considerações acerca da margem de lucratividade e capacidade contributiva.

Para corroborar suas afirmações limitou-se a juntar cópias do livro Diário contábil onde estariam lançadas as compensações e que teria apresentado DIPJ retificadora que deve ser acolhida.

Com relação à escrituração contábil constata-se que estas limitam-se a sugerir a extinção de diversas exações de IRPJ e CSLL mas que não demonstram ou comprovam a origem do direito creditório utilizado.

A DIPJ por sua vez, informa a existência de diversas estimativas que deveriam ser recolhidas ao longo do período do ano calendário 2002, mas que não foram recolhidas e tampouco declaradas integralmente em DCTF (fls. 11/14), fato que dificulta sobremaneira a identificação do efetivo saldo negativo do período.

As DCTFs apresentadas, informam parcialmente como origem de compensação das estimativas de 2002, saldo negativo do ano calendário 2001, fato que poderia facilmente ser comprovado pela recorrente.

Desta forma, não pode pretender transferir todo o ônus probatório e indagação acerca da correção do seu procedimento para a Administração Tributária e tampouco para os órgãos julgadores.

Ante a inexistência de comprovação do direito creditório pleiteado, ônus que recai sobre o contribuinte que pleiteia o crédito, deve ser rejeitado o recurso voluntário.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator